

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Carlos Alberto Machado Fróes e da Confederação Brasileira de Triathlon, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/9/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3225-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 17 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

## Poder Legislativo

### SENADO FEDERAL

### DIRETORIA-GERAL

### DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

#### PORTEIRA Nº 41, DE 08 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V, do ADG nº 24/2017, no item 21.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 101/2018, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003332/2019-16, aplica à empresa FIBRATEX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.889.493/0001-98, com endereço na Avenida Agrícola Paes de Barros, 1516-A - Bairro Porto - Cuiabá/MT, CEP: 78.030-670, penalidade de MULTA no valor de R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 23 (vinte e três) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar tempestivamente a amostra, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelece o item 10.1 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

#### DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### JULGAMENTOS

##### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.998

ORIGEM :ADI - 119688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. :DISTRITO FEDERAL  
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E  
OUTRO(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)  
ADV.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigir o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

##### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.855

ORIGEM :5855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. :DISTRITO FEDERAL  
RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
ADV.(A/S) :SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (23053/DF)  
ADV.(A/S) :FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (21744/DF)  
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL  
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL  
ADV.(A/S) :JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO (0013802/DF)

Decisão : Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do referido à cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para conceder interpretação conforme à Constituição ao § 3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação" do § 4º do referido artigo 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, no sentido de possibilitar aos ofícios do registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente a ação. Falaram: pelo requerente, o Dr. Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior; e, pelo amicus curiae, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTEIRA Nº 133, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso III, alínea 'i', item '2', da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

#### ANEXO I

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T	VALOR
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							8.000.000
02 061	0568 4236	ATIVIDADES							5.760.000
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	5.760.000
02 126	0568 157V	PROJETOS							2.240.000
02 126	0568 157V 0001	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação - Nacional							2.240.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000



## ANEXO II

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

## ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S	G N	R P	M O	I U	F T	
F	D	D	D	100	100	8.000.000			
0999		Reserva de Contingência							8.000.000
99 999	0999 0Z03	OPERAÇÕES ESPECIAIS							8.000.000
99 999	0999 0Z03 0001	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional							8.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									8.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									8.000.000

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 304, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a especialidade em estética de biomédica, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomédica.

O Conselho Federal de Biomédica - CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983.

Considerando que o Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomédica da respectiva jurisdição; Considerando, o disposto nos incisos II e IX do art. 10 da Lei nº. 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; Considerando a necessidade de estabelecer regra quanto a conduta do profissional biomédico na área da estética, Considerando a especialidade estética reconhecida em conformidade com as resoluções do Conselho Federal de Biomédica, para efeito de uso de substâncias utilizadas nos procedimentos pelo profissional biomédico, resolve:

Art. 1º - Ao profissional biomédico, será permitido a aquisição e uso de substâncias nas atividades e procedimentos na biomédica estética, apenas as substâncias dispensadas de prescrição médica de acordo com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e regulamentadas por resoluções e normativas do Conselho Federal de Biomédica-CFBM.

Art. 2º - O profissional biomédico, no exercício da atividade da estética, obrigatoriamente deverá estar inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Biomédica, e devidamente habilitado na respectiva área da estética.

Art. 3º - Os atos praticados em contrariedade aos termos estabelecidos nesta resolução estão sujeitos à instauração do competente processo administrativo a fim de apurar o cometimento da infração ética disciplinar e aplicação das sanções cabíveis a espécie, nos termos do Código de Ética da profissão biomédica, sem prejuízo das demais determinações legais. Art. 4º - Fica revogada a resolução nº 214, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES  
Tesoureiro

#### RESOLUÇÃO Nº 305, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Nomina a ampliação do número de Crbms que fazem parte integrante do Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomédica. E dá nova redação ao artigo 1º da Resolução 054/2000.

O Conselho Federal de Biomédica, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga a liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, Considerando que o Conselho Federal de Biomédica, no âmbito de sua atuação, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983 criou os Conselhos Regionais de Biomédica da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Considerando que o Conselho Federal de Biomédica, através da Resolução nº 054, de 17 de 2000, aprovou o Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomédica, bem como, revogou a Resolução CFBM nº 44 de 06/09/92, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de dezembro de 2000,

Considerando, a necessidade de incluir os Conselhos Regionais de Biomédica da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, ao Regimento Interno Padrão (RIP), conforme disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 054, de 17 de novembro de 2000, Considerando que os Conselhos Regionais de Biomédica da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, foram desmembrados dos respectivos Conselhos Regionais a que pertenciam. , resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 1º, da resolução nº 054/2000, passando os Conselhos Regionais de Biomédica - CRBM, a terem sede e foro na Capital e jurisdição nos respectivos Estados da Federação, da forma seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### DA SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. - Os Conselhos Regionais de Biomédica - CRBM, e designados pelas siglas:

§ 1 - CRBM-1ª Região - CRBM-1, tem sede e foro na capital de São Paulo-SP e Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

I - São Paulo - SP

II - Rio de Janeiro - RJ

III - Mato Grosso do Sul - MS

IV - Espírito Santo - ES

§ 2 - CRBM-2ª Região - CRBM-2, tem sede e foro na Capital de Recife-PE e Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

I - Recife - PE

II - Salvador - BA

III - Maceió - AL  
IV - Paraíba - PB  
V - Sergipe - SE  
VI - Rio Grande do Norte - RN  
VII - Ceará - CE  
VIII - Piauí - PI  
§ 3 - CRBM-3ª Região - CRBM-3, tem sede e foro na Capital de Goiás-GO e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

I - Goiás - GO

II - Mato Grosso - MS

III - Minas Gerais - MG

IV - Distrito Federal - DF

V - Tocantins - TO

§ 4 - CRBM 4ª Região - CRBM4, tem sede e foro na Capital de Belém-PA e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

I - Pará - PA

II - Amazonas - AM

III - Amapá - AP

IV - Roraima - RR

V - Maranhão - MA

VI - Acre - AC

VII - Rondônia - RO

§ 5 - CRBM 5ª Região - CRBM5, tem sede e foro na Capital do Rio Grande do Sul-RS e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

I - Santa Catarina - SC

II - Rio Grande do Sul - RS

§ 6 - CRBM 6ª Região - CRBM6, tem sede e foro na Capital de Curitiba-PR e jurisdição no Estado da Federação:

I - Paraná

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES  
Tesoureiro

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a alteração dos artigos 10 e 15 da Resolução CREFITO-10 nº 14, de 21 de abril de 2018.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10, por seu Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 146ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 27 de março de 2019, na conformidade com a competência prevista no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº. 6.316, de 17/12/1975, resolve:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do artigo 10º da Resolução CREFITO-10 nº 14, de 21 de abril de 2018: Art. 10º. (...) Parágrafo único. Aos servidores efetivos nomeados para integrar a Comissão Permanente de Licitação, Equipe de Apoio ou a função de Pregoeiro, será devida gratificação mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será atualizada anualmente, pelo mesmo índice de atualização salarial.

Art. 2º. Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao artigo 15 da Resolução CREFITO-10 nº 14, de 21 de abril de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Coordenação do Cartório Administrativo e do Departamento de Cobrança será realizada pela Procuradoria Jurídica do CREFITO-10. Parágrafo único. A Coordenação do Departamento de Compras, será realizada por servidor efetivo nomeado para tanto, ao qual será devida gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do salário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dra. Fernanda Simões Vieira Guimarães Torres - Diretora-Secretária

SANDROVAL FRANCISCO TORRES  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

#### PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2194/2018

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2194/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. Z. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acordão o Conselheiro Relator, Dr. Jonas Silva Souza."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e o Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Jonas Silva Souza.

Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

JONATAS SILVA SOUZA  
Conselheiro-Relator

